



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003287-28.2022.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante CHARLEI MORENO BARRIONUEVO, é apelada MARIA CRISTINA SANITA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1003287-28.2022.8.26.0019

Apelante: Charlei Moreno Barrionuevo

Apelada: Maria Cristina Sanita

Vara de origem: Comarca de Americana – 4ª Vara Cível

Voto n. 2204.

Ementa: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atuação parcial em inventário. Valor estabelecido pela Tabela da OAB em R\$ 4.591,99. Pretensão à fixação com base no efetivo trabalho prestado (hora intelectual). Ajuizamento do inventário por co-herdeiro. Atuação resumida a entrevista inicial, obtenção de documentos e envio de petições para habilitação e levantamento de valor. Fixação em 1/3 (um terço). Razoabilidade. Pretensão à fixação de valor com base em horas intelectuais afastada. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.** Honorários sucumbenciais majorados, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, a 15% do montante sobre o qual sucumbiu o autor, conforme julgado.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor Charlei Moreno Barrionuevo contra a r. sentença de fls. 254/259 que julgou parcialmente procedente a ação de arbitramento de honorários advocatícios que propôs contra Maria Cristina Sanita, fixando a verba em R\$1.530,66. Por força do princípio da causalidade, a requerida foi condenada ao pagamento e/ou ressarcimento das custas e despesas processuais na proporção de 19,44%, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação e o requerente foi condenado a arcar com custas e despesas processuais na proporção de 80,56% e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante decaído (R\$ 6.341,34), acrescido de juros de mora a contar do trânsito em julgado (art. 85, § 16, CPC).

Apela o autor às fls. 262/275 buscando a inversão do julgado, sustentando que a remuneração deve ser calculada em função do efetivo trabalho prestado – hora intelectual, dizendo ter sido evidenciada a prestação de inúmeros atendimentos à apelada, citando a consulta inicial, negociação com a co-herdeira para a busca de inventário consensual, peticionamento dos autos do inventário proposto pela co-herdeira, contato com empresa de turismo e atendimento pessoal à apelada.

Diz incorreto o parâmetro adotado pelo julgado, de 1/3 sobre o valor da tabela da OAB, que deveria ser calculado em 8% sobre o valor do monte mor, ou seja, R\$ 20.527,79, sendo 1/3 equivalente a R\$ 6.842,59. Requereu a reforma da sentença para condenar a apelada ao pagamento do valor de R\$ 7.872,00, correspondente a 12 horas intelectuais (R\$ 656,00), ou ao pagamento de R\$ 6.842,59, correspondente a um terço (1/3) de 8% do monte mor do inventário ou, subsidiariamente, a condenação ao pagamento de R\$ 4.591,99, *quantum* máximo indicado pela tabela da OAB/2021.

Recurso tempestivo, devidamente preparado e regularmente processado.

Contrarrazões às fls. 288/293 contrapondo-se às alegações recursais.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Tem-se dos autos que o advogado Charlei Moreno Barrionuevo propôs a presente ação em face de Maria Cristina Sanita alegando, em apertada síntese, por ter sido contratado e atuado, ainda que parcialmente, como seu advogado com o objetivo de realizar o inventário dos bens existentes ao tempo do falecimento do marido da requerida, Júlio César dos Santos (procuração, fl. 36).

A ação de inventário acabou sendo ajuizada por uma filha do falecido, razão pela qual sua atuação limitou-se à entrevista inicial com a ré, obtenção de documentos para instruir a ação e envio de petições para habilitação nos autos respectivos e para levantamento de determinada quantia por sua cliente, quando então ocorreu a rescisão contratual.

O autor pleiteou na inicial o arbitramento dos honorários correspondentes a 12 horas intelectuais, estabelecidas na tabela da OAB em R\$ 656,00, totalizando R\$ 7.872,00, ou ao valor máximo estabelecido para a natureza da ação (inventário) estabelecido na tabela da OAB em R\$ 4.591,99.

De tal pleito resulta ser incabível sua pretensão recursal quanto ao arbitramento dos honorários em 1/3 de 8% sobre o valor do monte mor, porque se trata de nítida inovação recursal, destoante do pedido inicial.

Não é demais lembrar que *"O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte"* (CPC, art. 141).

E com razão o julgado ao fundamentar a necessidade de obediência ao contrato, que definiu o valor fixado pela OAB como parâmetro de fixação, destacando também a necessidade de fixação proporcional, porque o autor atuou apenas no início do inventário que nem mesmo ajuizou.

Cito o entendimento do julgado:

"Por essa mesma razão, qual seja, a existência de parâmetros fixados para os honorários e considerando que o objeto seria a atuação em ação de inventário/arrolamento, não se pode admitir a tese da parte autora de que faz jus a valores decorrentes da aplicação da hora intelectual fixada pela Tabela da OAB.

É que, para além do autor não ter provado a existência das 12 horas de trabalho que pretende cobrar como pleito principal, verdade é que o valor da hora intelectual estabelecida por referida Tabela refere-se a atividades avulsas ou extrajudiciais (fls. 28) e o trabalho do autor ocorreu dentro das atividades normais estabelecidas para a atividade de propositura de ação judicial, inclusive as consultas e esclarecimentos havidos, eis que realizados justamente com a finalidade e em decorrência da atuação na ação de inventário/arrolamento, o que está integralmente abarcado em item específico, a saber, o item 6.23 da tabela vigente no ano da contratação.

Assim é caso de afastamento do uso do critério de hora intelectual. (...)

Como a atuação restringiu-se a cerca de três meses e apenas no início do processo de inventário/arrolamento e não tendo o autor atuado como representante de inventariante, o que certamente teria exigido uma atuação mais intensa, verdade é que pode se seguir a orientação da própria Lei 8906, a qual em seu artigo 22, § 3º estabelece que salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

Donde se pode extrair, ainda que por analogia, que pela atuação inicial o advogado faria jus a 1/3 do valor da tabela, a qual, para a situação do caso em análise previa o valor de R\$ 4.591,99. Dessa forma, é caso de arbitramento dos honorários em R\$ 1.530,66".

Destarte, prevendo a tabela da OAB remuneração de R\$ 4.591,99 pela atuação em todo o processo de inventário até sua homologação, o valor fixado é

condizente com a atuação do autor, que se resumiu a entrevista inicial com a ré, obtenção de documentos e envio de duas petições no feito, uma noticiando sua habilitação e outra pleiteando levantamento de valor pela sua cliente.

Não se desconhecendo do consumo de tempo na preparação do procedimento, com entrevista e obtenção de documentos, não há como se qualificar tais condutas como horas intelectuais, aí preponderando a escorreita fundamentação do julgado de que tais atividades são inerentes à propositura do inventário:

"(...) o valor da hora intelectual estabelecida por referida Tabela refere-se a atividades avulsas ou extrajudiciais (fls. 28) e o trabalho do autor ocorreu dentro das atividades normais estabelecidas para a atividade de propositura de ação judicial, inclusive as consultas e esclarecimentos havidos, eis que realizados justamente com a finalidade e em decorrência da atuação na ação de inventário/arrolamento, o que está integralmente abarcado em item específico, a saber, o item 6.23 da tabela vigente no ano da contratação".

Nestas considerações, nenhuma censura comporta o julgado.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários advocatícios arbitrados em primeira instância para 15% (quinze por cento) do montante sobre o qual decaiu o autor (R\$ 6.341,34), corrigido monetariamente, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz González da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica